

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026  
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 13-1.** A Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 5º** .....

.....

**V** - crédito de descarbonização (CBIO): ativo registrado sob a forma escritural, emitido exclusivamente por produtores e importadores de biocombustíveis certificados para fins de comprovação da meta individual de que trata o art. 7º desta Lei e fungível com os créditos de carbono do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), na forma da legislação aplicável;

.....

**XXIV** - fungibilidade: equivalência paritária e intercambiabilidade entre os CBIOs e os créditos de carbono gerados em sistemas e plataformas, nacionais e internacionais, interoperáveis com o RenovaBio, vedada, em qualquer hipótese, a dupla contagem ou o uso simultâneo para cumprimento de mais de uma obrigação ambiental;

**XXV** - interoperabilidade: capacidade de diferentes sistemas e plataformas de negociação de carbono, nacionais e internacionais, operarem juntos de forma eficiente e integrada;

**XXVI** - reformuladores: empresas ou entidades que reformulam ou ajustam as características dos combustíveis derivados de petróleo antes de disponibilizá-los para o mercado;

**XXVII** - adicionalidade: princípio que assegura que as reduções de emissões financiadas por créditos de carbono são adicionais àquelas que ocorreriam sem o suporte do mercado de carbono.’ (NR)





dos ativos em questão fortalecem a compensação ambiental sem agravar os custos suportados pelos regulados.

A inclusão dos conceitos de adicionalidade, rastreabilidade, interoperabilidade e transparência alinha o RenovaBio às melhores práticas internacionais e ao arcabouço normativo do SBCE, criado pela Lei nº 15.042/2024.

Sala da comissão, 17 de março de 2026.

**Senador Hamilton Mourão**  
**(REPUBLICANOS - RS)**

